



Parecer n.º 164/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 244/2017 que “Dispõe sobre a destinação de recursos para estabelecimentos do sistema penitenciário do Estado que usam métodos alternativos de cumprimento de pena.”

Autor: Deputado Gilmar Fabris

Relator: Deputado

Dr. Eugênio

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 06/06/2017, sendo colocada em segunda pauta no dia 10/01/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 17/01/2019, após foi encaminhada para esta Comissão, nela aportando no dia 19/02/2019, tudo conforme as fls. 02/10v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 244/2017, de autoria do Deputado Gilmar Fabris, conforme ementa acima. Visando promover adequações o Autor apresentou Substitutivo Integral n.º 01 a proposição.

De acordo com o projeto em referência, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, o Autor visa a destinação de recursos para estabelecimentos do sistema penitenciário do Estado que usam métodos alternativos de cumprimento de pena.

Em justificativa o Autor assim explana:

“(…)

O projeto de lei ora apresentado propõe a adoção de métodos alternativos de cumprimento de pena – especialmente o método Apac – como política de Estado. Ao vincular os recursos destinados à criação de vagas em estabelecimentos penais tradicionais a uma porcentagem de vagas no sistema alternativo, o poder público é compelido a neles investir, fomentando assim a sua expansão. Com a entrega de unidades prontas e equipadas, os municípios, juntamente com a sociedade civil, atuarão na ressocialização dos recuperandos perto de suas famílias, de maneira humanizada, eficiente e mais barata.”

[Handwritten signature]



Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Segurança Pública e comunitária qual exarou parecer de mérito favorável, acatando o Substitutivo Integral n.º 01, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 09/01/2019.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Inicialmente, vale destacar que a análise da propositura original resta prejudicada em face do acolhimento do Substitutivo Integral n.º 01, conforme dispõe o artigo 194, inciso III do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 194 Consideram-se prejudicados:

...
III – a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

O presente projeto de lei, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 01**, visa dispor sobre a destinação de recursos para estabelecimentos do sistema penitenciário do Estado que usam métodos alternativos de cumprimento de pena.

Ocorre que, em que pese no mérito a matéria seja de relevante interesse público, ela padece do vício de inconstitucionalidade pois a destinação de recursos públicos e a sua aplicação são questões que envolvem planejamento financeiro e, portanto devem estar previstas nas Leis Orçamentárias, conforme dispõe o art. 165 da Constituição Federal, que em consonância com o princípio da Simetria foi reproduzido no art. 162 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Complementando esse dispositivo a Lei 4.320 de 17 de março de 1964, que estabelece as Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos dos Estados, recepcionada pela nossa Carta Magna, dispõe que a Lei do Orçamento – LOA é o instrumento normativo apto a fazer a destinação proposta, conforme determina o seu art. 2º. Vejamos:

Art. 2º A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.



Posto isto, é possível constatar que o momento oportuno para a destinação específica de recursos públicos é na análise do Projeto de Lei Orçamentária, onde a Carta Magna concede ao Parlamentar a prerrogativa de apresentar emendas.

Convém ainda destacar que as Leis Orçamentárias são de iniciativa do Poder Executivo, dessa forma, por constituir matéria de orçamento, a proposição também padece do vício de inconstitucionalidade formal, por ser de iniciativa do Poder Executivo.

Sobre a iniciativa nos projetos de lei orçamentárias James Giacomoni nos ensina que a elaboração do orçamento é um processo complexo onde a iniciativa é sempre do Poder Executivo:

A iniciativa da elaboração da proposta orçamentária anual é sempre do Poder Executivo. Nos entes federativos de maior porte – União, Estados e Municípios maiores -, onde a elaboração orçamentária assume maior complexidade, são constituídos órgãos especificamente voltados para a elaboração orçamentária. Em nome da chefia do Poder Executivo, tais órgãos fixam instruções gerais, orientam a elaboração das propostas setoriais e consolidam-nas na forma de projeto de lei orçamentária anual.¹

O Poder Executivo devido à complexidade da matéria pode delegar a um órgão específico a elaboração do orçamento, porém a iniciativa do projeto de lei por ser privativa do chefe do Poder Executivo e por ser competência atribuída pela Carta Magna é indelegável.

Assim, embora louvável a proposta, a interferência do Poder Legislativo na esfera de competência privativa do Poder Executivo resulta em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto na Constituição Federal e na Constituição do Estado.

Desta forma, em que pese à relevância da matéria, a proposta fere normas constitucionais, por vício de iniciativa.

É o parecer.

¹ Giacomoni, James. Orçamento Público/James Giacomoni. – 17, ed, revista e atualizada – São Paulo: Atlas 2017. P. 248.



III – Voto do Relator

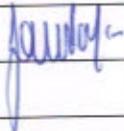
Pelas razões expostas, em que se evidencia a **inconstitucionalidade**, voto **contra** a aprovação do Projeto de Lei n.º 244/2017, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, de autoria do Deputado Gilmar Fabris.

Sala das Comissões, em 24 de 06 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 98/2019 – Parecer n.º 164/2019
Reunião da Comissão em 24 / 06 / 2019
Presidente: Deputado Deimar Dal Bosco.
Relator: Deputado DR. Eugênio

Voto do Relator
Pelas razões expostas, em que se evidencia a inconstitucionalidade , voto contra a aprovação do Projeto de Lei n.º 244/2017, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, de autoria do Deputado Gilmar Fabris.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	